Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

MENSAGEM Nº 123/2012

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Recorremos a presente mensagem para encaminhar à essa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão consultivo e de assessoramento, sendo considerado serviço público relevante não remunerado.

O Consea estimula a organização da sociedade para que ela faça a sua parte na formulação, execução e acompanhamento de políticas de segurança alimentar e nutricional. Elabora diretrizes para implantar o plano e a política local de segurança alimentar e nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelos conselhos estadual e nacional e com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Todos têm direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Deve ser baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, que não comprometam o acesso a outras necessidades essenciais. Importante salientar que a segurança alimentar deve ser realizada em bases sustentáveis, respeitando as características culturais de cada região e sua particularidades no ato de se alimentar.

Assegurar o direito da população à alimentação e colocá–lo em prática com o envolvimento de toda a sociedade é uma obrigação e estamos caminhando a passos firmes nessa direção.

Aprovando o presente Projeto de Lei estarão Vossas Excelências participando de um importante marco no desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional do povo da Nossa Terra.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de julho de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

PROJETO DE LEI Nº 151/2012

Cria o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea** do Município de Pato Branco.

Comsea

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Comsea

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Pato Branco na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3° Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea do Município de Pato Branco propor e pronunciar-se sobre:

I. as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II. os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pato Branco;

III. as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV. a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V. a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de Pato Branco estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Art. 4° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de Pato Branco será composto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1° Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- *Sindicato dos Trabalhadores Rurais*
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- *Sindicato do Comércio Varejista - SINDICOMÉRCIO*
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente
- *Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACEPB*
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- *Igreja Católica*
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente
- *Associação dos Pastores Evangélicos de Pato Branco - ASPEP*
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.
- Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

V. Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento
- *Conselho de Alimentação Escolar - CAE*
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

I. Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

II. Secretaria Municipal de Educacão, Cultura, Esporte e Lazer
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

III. Secretaria Municipal de Saúde
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

IV – Secretaria Municipal de Agricultura
1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

§ 3° As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4° O CONSEA será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5° Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6° O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7° A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8° O CONSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9° Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

Art. 5° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1° As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2° Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de Pato Branco poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA



PARÓQUIA SÃO PEDRO APÓSTOLO

Diocese de Palmas - Francisco Beltrão
CNPJ: 75.661.264/0009-42
Rua Tocantins, 2265 – CEP 85501-010
palavrasacerdotal@msn.com
Fone/Fax: (46)3225-6000/3225-1903
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL 25-JUL-2012-16:01-012494-1/2

Pato Branco, 24 de julho de 1012.

Ofício Nº....

Ilmo Senhor

Osmar Braun Sobrinho

Presidente da Câmara de Vereadores

A Pastoral da AIDS da Paróquia São Pedro Apóstolo de Pato Branco, solicita a Vossa Senhoria que seja efetuado junto a quem é de competência, a verificação do Projeto de Lei Nº 151/2012, contemplando-o com as observações em anexo a este documento, uma vez que são relevantes ao COMSEA no Município de Pato Branco.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos neste ensejo, nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Frei Olivo Marafon

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Projeto de Lei nº 151/2012

Após análise do Projeto de Lei 151/2012, pode se concluir que:

O projeto de lei esta em desacordo com o manual do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – 2011, que orienta como proceder a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. Cerceando inclusive o direito das entidades a seguir de pleitear uma representação:

- **Fadep** – Faculdade de Pato Branco

Possui curso de nutrição, além de trabalhos social relacionada a alimentação. Ainda contribuiu de forma direta com proposta de segurança alimentar no Fórum municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pato Branco.

- **7ª Regional de Saúde**

Responsável pela Vigilância Sanitária Estadual.
Também contribuiu no Processo do Fórum diretamente.

- **Vigilância Sanitária Municipal.**

Uma das Secretarias mais importante nesse processo, pois, a mesma é responsável pela fiscalização da qualidade dos alimentos desde a produção, passando pelo transporte, armazenamento, manipulação, ou seja de todo o processo.
Cabe salientar ainda que a mesma já participou ativamente da construção do Fórum Municipal, assim como a Conferência Regional de Segurança Alimentar.

- **UTFPR** – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Trabalha com pesquisa de campo, fazendo análise de solo e produção de alimentos de qualidade.
Possui o Curso de Agronomia.

Cooperativa de produtores orgânicos
Produz alimentos com qualidade diferenciada.
Teve grande importância nos debates tano no Fórum quanto na Conferencia Regional.

Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional
Possui longa caminhada na construção de políticas, que visão a segurança alimentar, onde já contribuiu inclusive com Conferencias Regionais e Fóruns Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Conselho Gestor Municipal Leite das Crianças.
Trata de alimentos que visa segurança alimentar e nutricional.

Conselho Municipal de Saúde
Trata de políticas do SUS, ligada a qualidade de vida, ou seja, esta diretamente ligada ao processo.

Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Trata da qualidade dos espaços físicos onde as famílias vivem.

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
Trata da vida dos entes mais vulneráveis a insegurança alimentar.

Conselho Municipal da Cultura
Faz parte do processo construtivo da política de acesso, pois é através da cultura que se muda gerações.

Pastoral da Criança
Uma das primeiras organizações a iniciar a luta pela Segurança Alimentar do nosso Brasil, combatendo a desnutrição, a qual continua incansavelmente e implacável.

Associação de Moradores
Entidade essa de extrema necessidade nessa composição, pois é a porta de entrada para as políticas na base.

Entre outros conselhos e segmentos diversos que podem contribuir de forma direta e indireta nesse processo.

Vejamos ainda o que diz o manual:
Art. 4° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Pato Branco será composto por **no mínimo** 12 conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.
§ 1° - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.
§ 2º - A **definição** da representação da **sociedade civil deverá ser** estabelecida pela **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou** por meio de **consulta pública**, **entre outros**, **aos seguintes setores:**
I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II. Associação de classes profissionais e empresariais;
III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Ou seja, não cabe à lei dizer quantas entidades sociais haverá na composição do conselho, muito menos afirmar quais as entidades que terão assento na composição.

Em seguida chama a sociedade para Consulta Publica, com ampla divulgação a fim de convidar toda a sociedade civil organizada interessada em participar do processo. Onde serão eleitas as entidades que farão a indicação de conselheiros representantes titulares e suplentes, para que em seguida seja elaborada e publicada a portaria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Cabe salientar ainda que a nomenclatura a ser adotada deve ser:

COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Lembramos ainda que Pato Branco possui dezenas de propostas aprovadas no Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizado em Pato Branco, Em 14/07/2011, propostas essas a serem implementadas pelo município, visando garantir a Segurança Alimentar e Nutricional dos munícipes de nossa cidade. Conforme anexo. Sendo uma delas a de criação do COMSEA.

Diante de todas essas considerações segue proposta de acordo com o manual do Conselho Nacional de Segurança Alimentar

FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

Projeto de Lei nº, de 2012
Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Pato Branco.
Eu, Prefeito do Município de Pato Branco faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pato Branco na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3° Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco propor e pronunciar-se sobre:
I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pato Branco;
III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único.

Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Pato Branco estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná – (CONSEA-Pr) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 4° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Pato Branco será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1° - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II. Associação de classes profissionais e empresariais;

III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3° - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

§ 11º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.
§ 12º - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Pato Branco contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.
§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.
§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Pato Branco poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Pato Branco, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Pato Branco reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Pato Branco elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO MULTISINDICAL

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Pato Branco, 06 de Agosto de 2012.

A
Câmara de Vereadores de Pato Branco
Presidente: Osmar Braun Sobrinho
Nesta

Prezado Senhor:

Através do presente, solicitamos atenção especial para com o **Projeto de Lei nº 151/2012,** que se encontra nessa Casa de Lei, devido alguns detalhes do mesmo oferecer prejuízo direto a sociedade como um todo sendo:

Após análise do Projeto de Lei 151/2012, pode se concluir que:

O projeto de lei esta em desacordo com o manual do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – 2011, que orienta como proceder a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Sendo assim consideramos que o mesmo esta cerceando o direito das entidades de participar da formação e composição do mesmo. Entidades essas que tem ligações diretas com o tema como por Exemplo:

- **Fadep** – Faculdade de Pato Branco

Possui curso de nutrição, além de trabalhos social relacionada a alimentação. Ainda contribuiu de forma direta com proposta de segurança alimentar no Fórum municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pato Branco.

- **7ª Regional de Saúde**

Responsável pela Vigilância Sanitária Estadual.
Também contribuiu no Processo do Fórum diretamente.

- **Vigilância Sanitária Municipal.**

Uma das Secretarias mais importante nesse processo, pois, a mesma é responsável pela fiscalização da qualidade dos alimentos desde a produção, passando pelo transporte, armazenamento, manipulação, ou seja de todo o processo.
Cabe salientar ainda que a mesma já participou ativamente da construção do Fórum Municipal, assim como a Conferência Regional de Segurança Alimentar.

- **UTFPR** – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Geral 04-Set-2012-13:45-01360-1/2

Trabalha com pesquisa de campo, fazendo análise de solo e produção de alimentos de qualidade.
Possui o Curso de Agronomia.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Cooperativa de produtores orgânicos
Produz alimentos com qualidade diferenciada.
Teve grande importância nos debates tano no Fórum quanto na Conferencia Regional.

Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional
Possui longa caminhada na construção de políticas, que visão a segurança alimentar, onde já contribuiu inclusive com Conferencias Regionais e Fóruns Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Conselho Gestor Municipal Leite das Crianças.
Trata de alimentos que visa segurança alimentar e nutricional.

Conselho Municipal de Saúde
Trata de políticas do SUS, ligada a qualidade de vida, ou seja, esta diretamente ligada ao processo.

Conselho Municipal do Meio Ambiente;
Trata da qualidade dos espaços físicos onde as famílias vivem.

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
Trata da vida dos entes mais vulneráveis a insegurança alimentar.

Conselho Municipal da Cultura
Faz parte do processo construtivo da política de acesso, pois é através da cultura que se muda gerações.

Pastoral da Criança
Uma das primeiras organizações a iniciar a luta pela Segurança Alimentar do nosso Brasil, combatendo a desnutrição, a qual continua incansavelmente e implacável.

Associação de Moradores
Entidade essa de extrema necessidade nessa composição, pois é a porta de entrada para as políticas na base.

Entre outros conselhos e segmentos diversos que podem contribuir de forma direta e indireta nesse processo.

Vejamos ainda o que diz o manual:
Art. 4° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Pato Branco será composto por **no mínimo 12** conselheiros (as), sendo **2/3** de representantes da sociedade civil organizada e **1/3** de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, **ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

§ 1° - **Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.**
§ 2º - A **definição** da representação da **sociedade civil deverá ser** estabelecida pela **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou** por meio de **consulta pública**, **entre outros**, **aos seguintes setores:**
I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II. Associação de classes profissionais e empresariais;
III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Ou seja, não cabe à lei dizer quantas entidades sociais haverá na composição do conselho, muito menos afirmar quais as entidades que terão assento na composição.

Passos a serem dados:

- Aprova-se a Lei, (com o número mínimo de representantes, ou seja, 12);
- A sociedade se reúne e elege dentre as entidades presentes através de Consulta Pública (mínimo de 8);
- A Prefeitura define seus representantes de acordo com o número de 1/3 das entidades sociais já eleitas.
- Publica-se a portaria

Cabe salientar ainda que a nomenclatura a ser adotada deve ser:

COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Lembramos ainda que Pato Branco possui dezenas de propostas aprovadas no Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizado em Pato Branco, Em 14/07/2011, propostas essas a serem implementadas pelo município, visando garantir a Segurança Alimentar e Nutricional dos munícipes de nossa cidade. Conforme anexo. Sendo uma delas a de criação do COMSEA.

Diante de todas essas considerações, solicitamos e recomendamos que seja elaborada a legislação municipal de acordo com o **Modelo de Lei do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, a fim de não cometer injustiça social.

Atenciosamente,

Assis Rude Anhaia

Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco - SECPB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná – STIMMMEPBRSP

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Pato Branco – SEESS-PB

Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco – Paraná - SINTRACON

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Pato Branco e Região – SEESV-PB

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco e Região

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postais Telegráficas e Similares do Paraná - SINTCON

Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Cascavel e Região - SINDEPOSPETRO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 151/2012

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa estimular a organização da sociedade para que ela faça a sua parte na formulação, execução e acompanhamento de políticas de segurança alimentar e nutricional, elaborar diretrizes para implantação do plano e da política local de segurança alimentar e nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelo conselho estadual e nacional.

É o brevíssimo relatório.

A proposição estabelece a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Todavia, verifica-se que a proposição define os representantes da sociedade civil organizada que participarão do referido Conselho, ao contrário do que estabelece a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, **que por simetria aplica-se aos Municípios**, estabelece que os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O manual de instruções elaborado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dispõe que os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre representantes dos seguintes segmentos: movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural; associação de classes profissionais e empresariais; instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município; movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Além dos segmentos da sociedade organizada acima referenciados, a mencionada legislação federal possibilita a participação de observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito municipal afins.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Por essa razão, recomendamos seja adequada a redação do § 2° do art. 4°, para nele consignar que os representantes da sociedade civil (2/3) serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, atendendo assim, as prescrições da legislação federal acima reportada, bem como, as orientações constantes do Manual elaborado pelo CONSEA (documentos anexos), nos seguintes termos:

"Art. 4°

§ 2° A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - associação de classes profissionais e empresariais;

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;

IV - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

V – órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento."

Por derradeiro, recomendamos ainda quando da elaboração da redação final seja adequada a sigla do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, constantes em vários dispositivos do Projeto de Lei em apreço, para **"COMSEA"**.

As adequações propostas encontram-se de acordo com as sugestões apresentadas pelas entidades afins, conforme consta dos documentos anexos.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de agosto de 2012.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 18 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

Câmara Mun de Palo Branco - Fls. 30 - Visto

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 21 Visto

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

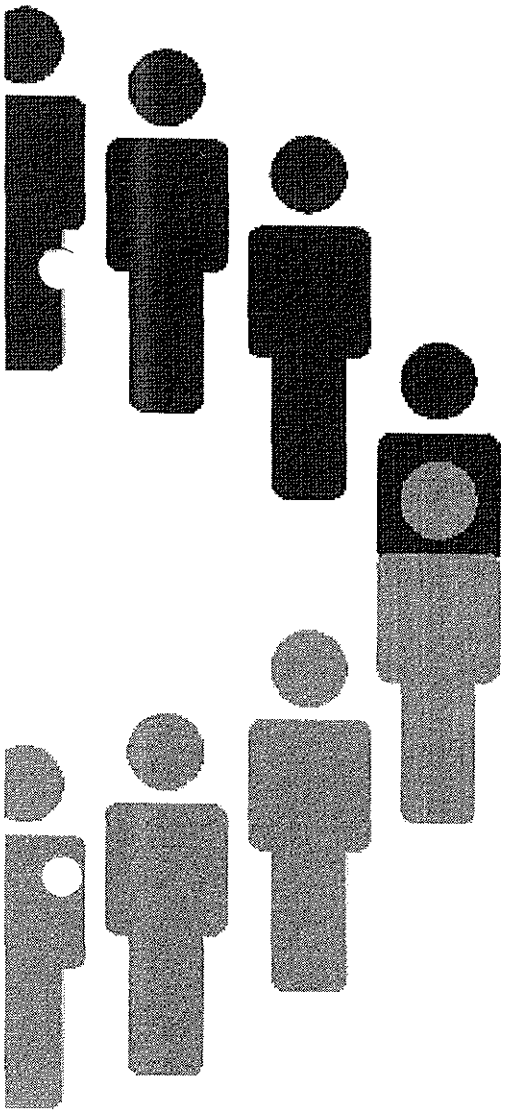
Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

CONSEA



Como criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nuticional

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Brasília - 2011

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

MODELO DE LEI

FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PREFEITURA MUNICIPAL DE

Projeto de Lei nº, de 2003

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea do Município de

Eu, Prefeito do Município de, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3° Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de propor e pronunciar-se sobre:
I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 24
Visto

II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de;
III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.
Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município deestabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Art. 4° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.
§ 1° - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.
§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:
I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II. Associação de classes profissionais e empresariais;
III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls 25
Visto

Município;

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3° - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante
da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores,
um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12º - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários aoexercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA doMunicípio de reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 27
Visto

COMSEA do Município de elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 151/2012

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n°151/2012**, encaminhado através da Mensagem n° 123/2012, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco.

Votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação.

Recomendamos que quando da elaboração da redação final seja adequada a sigla do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **CONSEA**, constantes em vários dispositivos do Projeto de Lei em apreço, para "**COMSEA**".

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 29 de Agosto de 2012.

Claudemir Zanco – PSD – presidente

Laurindo Cesa – PSDB - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-09-2012 09:37 1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao **Projeto de Lei 151/2012**, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 123/2012, Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 03 10 2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

1. Modifica a redação do § 2° do projeto de lei n° 151/2012 passando a vigorar com a seguinte redação.

§ 2° A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II. Associação de classes profissionais e empresariais;
III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;
V. Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 29-Ago-2012-09:58-037/12-1/1

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco,29 de Agosto de 2012.

William Cezar Pollônio Machado – PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2012

O Executivo Municipal pretende através do Projeto de Lei nº 151/2012 obter autorização legislativa, para criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pato Branco.

A proposição visa estimular a organização da sociedade para que ela faça parte na formulação, execução e acompanhamento de políticas de segurança alimentar e nutricional, elaborar diretrizes para a implantação do plano e da política local de segurança alimentar e nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelo conselho estadual e nacional.

A proposição também estabelece a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 05 de setembro de 2012.

Arilde Terezinha Brum Longhi (PRB) - Presidente

Maria Anita Guerra Machado (PSD) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 05-Set-2012-07:50-03749-01

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 31 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2012

Através da Mensagem nº 123/2012, o **Executivo Municipal** propôs o **Projeto de Lei nº 151/2012**, que tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea do Município de Pato Branco.

Com a aprovação do Projeto de Lei em apreço se dará a criação deste conselho de tamanha importância para a segurança alimentar no nosso município.

Para tanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 26 de setembro de 2012.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente

Nelson Bertani – PDT – Relator

Adelar Damo – DEM – Membro

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

PROJETO DE LEI Nº 151/2012

Cria o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea** do Município de Pato Branco.

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2° Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Pato Branco na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3° Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pato Branco;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Pato Branco estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea).

Art. 4° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Pato Branco será composto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

§ 1° Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2° A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
b) Associação de classes profissionais e empresariais;
c) Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
d) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;
e) Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento.

II - Representantes do Governo Municipal:

a) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente;

b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente;

c) Secretaria Municipal de Saúde: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente;

d) Secretaria Municipal de Agricultura: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente.

§ 3° As instituições representadas no Comsea devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4° O Comsea será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5° Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do Comsea e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6° O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Comsea, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34 Visto

§ 7º A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º O Comsea será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comsea, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11. O Comsea terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12. A participação dos Conselheiros no Comsea, não será remunerada.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do Comsea, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do Comsea, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Pato Branco poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8° O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO / QUARTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2012 / ANO XXVII / NÚMERO 5601 / EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.927, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formu¬lação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Pato Branco na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e priori¬dades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pato Branco;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âm¬bito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indican¬do prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Pato Branco estabe¬lecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conse¬lho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea).

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Pato Branco será com¬posto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Muni¬cipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluin¬do as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

b) Associação de classes profissionais e empresariais;

c) Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

d) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

e) Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento.

II - Representantes do Governo Muni¬cipal:

a) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente;

b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente;

c) Secretaria Municipal de Saúde: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente;

d) Secretaria Municipal de Agricultura: 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente.

§ 3º As instituições representadas no Comsea devem ter efetiva atua¬ção no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nu¬trição, educação e organização popular.

§ 4º O Comsea será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do Comsea e de suas Câmaras Temáti¬cas, com direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Comsea, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º O Comsea será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comsea, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11. O Comsea terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12. A participação dos Conselheiros no Comsea, não será remunerada.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco contará com câmaras temá¬ticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apre¬ciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do Comsea, observadas as condições es¬tabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao ple¬nário do Comsea, as câmaras temáticas poderão convidar representan¬tes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Pato Branco poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orça¬mento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antece¬dência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea do Município de Pato Branco elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de outubro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

DIÁRIO DO SUDOESTE
11 de outubro de 2012

Edição nº 5602

Câmara aprova projeto de criação do Consea em Pato Branco

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou, por unanimidade, na sessão da última segunda-feira (8) o projeto de lei 151/2012, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). A entidade pretende dar suporte ao município para que aconteça ligação entre as pessoas que manipulam alimento e poder público. O conselho deverá ser composto por representantes da sociedade e do governo municipal e tem como o objetivo a promoção da saúde por meio de medidas preventivas.

Embora o projeto tenha sido uma indicação do Poder Executivo, segundo o presidente da Câmara de Vereadores, Osmar Braun Sobrinho, o trabalho faz parte das políticas públicas que buscam desenvolver a participação da sociedade e conta com a recomendação do governo federal. "Isso nasceu no sistema nacional de segurança alimentar e nutricional federal", lembrou Braun. Segundo o vereador, trata-se de um conselho deliberativo em que não haverá remuneração aos que o integrarão, desobrigando a municipalidade de qualquer tipo de gasto ou investimento.

Entre as funções do Consea, Braun destacou a antecipação aos problemas que venham a acontecer como, por exemplo, intoxicação alimentar.



Câmara aprovou por unanimidade o projeto que cria o Consea em Pato Branco

Para o presidente da câmara, o conselho dará segurança à comunidade, pois contará com pessoas preocupadas com segurança alimentar. Além disso, será uma ferramenta importante no auxílio dos trabalhos e na prevenção de problemas com o manuseio dos alimentos.

Embora tenha sido aprovado pela Câmara de Vereadores, o projeto deve seguir para o Executivo para a sanção. Feito isso, o prefeito deverá requisitar da comunidade representantes para compor o conselho. Conforme Braun, o texto do projeto diz que a entidade deve ser formada por representantes de associações, Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio), Associação Comercial Empresarial de Pato Branco (ACEPB), instituições religiosas, etc. "Essas entidades vão ser chamadas para que indiquem um representante e um titular para o conselho". Para formá-lo, de acordo com o projeto, serão convocados 12 conselheiros.

Além disso, deverá fazer parte do conselho a nutricionista da prefeitura, que hoje faz parte do conselho de alimentação escolar. "A nutricionista é quem vai nutrir o grupo com informações técnicas e dos riscos que existem na manipulação dos alimentos", resumiu o presidente.

O conselho dará segurança à comunidade, pois terá pessoas preocupadas com segurança alimentar. Além disso, será uma ferramenta importante no auxílio dos trabalhos e na prevenção de problemas com o manuseio dos alimentos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

PROJETO DE LEI Nº 151/2012

MENSAGEM Nº 123/2012

RECEBIDA EM: 9 de julho de 2012

Nº DO PROJETO: 151/2012

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea do Município de Pato Branco. (Com caráter consultivo, sendo espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional. Em sintonia com as diretrizes traçadas pelos conselhos estadual e nacional e com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de julho de 2012

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de agosto de 2012
RELATOR: William C. Pollonio Machado – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 4 de setembro de 2012
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de setembro de 2012
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de outubro de 2012
Aprovado com emenda, com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Vilmar Maccari – PDT e William C. Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de outubro de 2012
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Vilmar Maccari – PDT e William C. Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de outubro de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 499/2012

Lei nº 3927, de 9 de outubro de 2012.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5601, de 10 de outubro de 2012.

Informativo

Pato Branco - Ano II - Edição nº 6



A Voz do Trabalhador

Julho / Agosto / Setembro 2012

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 39
Visto

Projeto de Lei 151/2012, Conselho Municipal de SAN

Os Sindicatos dos Trabalhadores que integram a Intersindical questionam projeto de lei, por entenderem que o mesmo está em desacordo com o Manual do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – 2011. Considerando estar cerceando o direito das entidades de participar da composição.

Vejamos ainda o que diz o manual:

Art. 4°

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública.

Ou seja, não cabe à lei dizer quantas entidades sociais haverá na composição do conselho, muito menos afirmar quais as entidades que terão assento na composição.

Diante dessas considerações, recomendamos a Câmara de Vereadores de Pato Branco que faça a elaboração dessa lei municipal de acordo com o que preconiza o Modelo de Lei do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a fim de não cometer injustiça social.